



Parecer n.º 584/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 60/2020 que “Declara direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Apensado: Projeto de Lei n.º 447/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a)

Drº Eugênio

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 19/04/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 17/v.

Cumprir informar ainda que, na data de 17/06/2020, fora apensado aos autos o Projeto de Lei nº 447/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (fls. 12 *usque* 15) exarado parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2020, bem como rejeitado o Projeto de Lei nº 447/2020, sendo aprovado em 1ª votação pelo plenário desta Casa de Leis no dia 05/04/2021.

Em seguida, a proposição foi encaminhada para esta Comissão tendo nela aportado em 28/04/2021, conforme fl. 18/v. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações o Autor apresentou a emenda nº 01.

A Comissão de mérito em nova manifestação reiterou a aprovação do Projeto de Lei nº 60/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho acatando a Emenda modificativa nº 01 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 447/2020. Após, retornou novamente a CCJR no dia 12/04/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 60/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, de acordo com o projeto em referência visa “*Declarar direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências*”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“O presente Projeto de Lei visa reconhecer a queimadura de que se trata a presente é aquela que resta em seqüela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual compreendendo as lesões derivadas de queimaduras de espessura total ou também conhecidas de 3º grau com mais de 10% da área corporal atingida, ou queimadura de áreas especiais, como face, mãos e perineo, das quais decorra:*

*- perda total de membro ou órgão;*

*- perda integral da função de membro ou órgão;*

*- redução de mais de 50% da função de membro ou órgão;*

*- cicatrizes patológicas conhecidas como quelóide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento.*

*Atualmente não há políticas públicas efetivas para promover a inserção social das vítimas de queimaduras no Estado de Mato Grosso.*

*Essas vítimas carregam consigo o trauma psicológico, as marcas no corpo e, na maioria das vezes, ficam em condições de desigualdade para o mercado de trabalho.*

*Assim o Projeto de Lei visa assegurar à essas pessoas uma assistência integral especializada, que inclua não apenas o atendimento de urgência, mas também as cirurgias plásticas reparadoras, a reabilitação física e psicológica necessária para devolver a autoestima a estes pacientes.*

*A reabilitação física, para efeitos da lei, compreende o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese ou outros materiais necessários à melhora do quadro clínico ou cirúrgico; a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos cirurgiões plásticos com experiência comprovada na área de queimaduras, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, oftalmologistas, ortopedistas, neurologistas, clínicos gerais e enfermeiros, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.*

*A propositura objetiva garantir direitos às pessoas sequeladas por queimaduras graves, os direitos pertinentes às pessoas com deficiência, considerando que após um evento de queimadura que afete as funções de membros ou órgãos, ou resulte em desfiguramento, o que acarreta dificuldades para a reinserção social dessas pessoas.*

*(...).”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 60/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa “*Declarar direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências*”.

Preliminarmente, convém informar que o Projeto de Lei nº 447/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão plenária do dia 05/04/2021, em primeira votação, logo, não será objeto de análise por esta Comissão, razão pela qual apenas reiteramos a prejudicialidade do projeto de lei em apenso.

Passaremos então a análise do Projeto de Lei nº 60/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

A propósito, eis a redação do referido Projeto de Lei:

*“Art. 1º Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras, tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos da Lei.*

*Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:*

*I - perda total de membro ou órgão;*

*II - perda integral de função de membro ou órgão;*

*III - redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);*

*IV - cicatrizes patológicas conhecidas como quelóide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento;*



*V - traumas psicológicos que diminuam consideravelmente a capacidade intelectual e a convivência social.*

*Art. 2º As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista das moléstias aludida no art. 26, II, e o rol contido no art. 151, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, para fins especificados naqueles dispositivos e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

*Art. 3º É assegurado à pessoa com sequela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese, malhas compressivas, silicones, dentre outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.*

*Parágrafo único. Os tratamentos de reconstrução cirúrgica também serão assegurados gratuitamente às pessoas sequeladas.*

*Art. 4º Todos os benefícios e isenções fiscais estaduais concedidos a pessoa com deficiência serão estendidos as pessoas com sequelas graves em queimaduras.*

*Art. 5º É direito das pessoas com sequela grave em queimadura o transporte público gratuito e o uso de vaga de estacionamento especial, assim como, para pessoas com deficiência.*

*Art. 6º O poder público estadual promoverá a inserção ou reinserção profissional das pessoas com sequela grave em queimadura em programas de incentivo ao emprego.*

*Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”*

Analisando a propositura da competência para a sua iniciativa, observa-se que a mesma se insere na temática proteção e defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

...

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*



No âmbito desta competência legislativa concorrente, compete à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementar no que for necessário para atender suas peculiaridades, conforme §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

A propositura está em sintonia com a **Lei Federal n.º 8.080/1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Está também de acordo com a **Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)**.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 60/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme artigos 24, XII e XIV da CRFB/1988.

Ademais, a proposição não cria atribuições e não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, matéria de competência privativa do Poder Executivo ou de qualquer outro Poder constituído, razão pela qual a proposição se insere no contexto de iniciativa geral, logo, não possui reserva de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



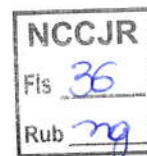
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Demais disso, a matéria tratada na proposição, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal, onde decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *'numerus clausus'*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, cabendo interpretá-las restritivamente, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117). "*

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa posto que a presente propositura não confere novas atribuições as Secretarias de Estado (Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019), tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo. Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, estando em consonância com o direito constitucional à tutela integral e universal à saúde.

**A Emenda nº 01** apresentada ao Projeto de Lei nº 60/2020 visa promover adequações de modo a aperfeiçoar o texto normativo, a proposição possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **acatando** a Emenda nº 01 e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 447/2020 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 60/2020 – Parecer n.º 584/2022
Reunião da Comissão em <u>26/10/2022</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, <b>acatando</b> a Emenda nº 01 e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 447/2020 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	